



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1094498-33.2021.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ACRE - AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E ELÉTRICA LTDA., é embargado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36542

COMARCA: São Paulo Foro Central Cível 16ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Felipe Poyares Miranda

EMBGTE. : Acre Ar Condicionado Refrigeração e Elétrica Ltda Me

EMBGDO. : Dia Brasil Sociedade Ltda

Ementa. Direito Empresarial e Processual Civil. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Honorários advocatícios devidamente fixados. Pretensão de rediscussão do mérito. Rejeição.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelo réu em ação de cobrança, revisando a disciplina da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. O embargante alega omissão do acórdão quanto à natureza dos honorários advocatícios fixados na sentença e confirmados pelo colegiado.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado expressamente analisou e fixou os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º e § 14, do CPC, não havendo omissão.

4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

5. A reiteração de embargos com idêntico fundamento poderá ensejar a aplicação de penalidades processuais, conforme art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. "A mera discordância do embargante quanto à fundamentação do acórdão não configura omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC."

2. "Os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os critérios do art. 85, § 2º e § 14, do CPC, quando houver sucumbência recíproca."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 14; art. 1.022; art. 1.026, §§ 2º e 3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1169806/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07/12/2010; STJ, EDcl no REsp 1.437.880/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/05/2018.

Trata-se de embargos de declaração contra v. acórdão de fls. 3390/3397 que, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Alega o recorrente, a existência de vícios no v. acórdão recorrido e busca sua declaração.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

É ação de cobrança, sendo prolatada a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, condenou a parte ré, ora embargada, ao pagamento à parte autora de R\$ 79.901,87, atualizado monetariamente (IPCA) desde o vencimento e acrescido de juros moratórios desde a citação (SELIC descontado IPCA). (fls. 3284/3301).

Foi interposto o recurso de apelação pelo réu.

Esta C. Turma Julgadora houve por bem em dar parcial provimento ao apelo da parte ré, confira-se a correlata ementa que bem dirime a controvérsia:

Ementa: Direito Empresarial e Processual Civil. Ação de cobrança. Recuperação judicial. Taxa SELIC. Litigância de má-fé. I. Caso em exame. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial em ação de cobrança, condenando-o ao pagamento de R\$ 79.901,87, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. II. Questão em discussão. 2. A controvérsia envolve: (i) a submissão do débito ao plano de recuperação judicial; (ii) a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios; e (iii) a condenação por litigância de má-fé requerida pelo réu em face do autor. III. Razões de decidir. 3. Quanto à submissão do débito ao plano de recuperação judicial, constatou-se que os fatos geradores do crédito ocorreram antes do pedido de recuperação judicial, aplicando-se o art. 49 da Lei nº 11.101/05. Assim, o crédito deve ser habilitado no processo de recuperação judicial. 4. No tocante à correção monetária e aos juros moratórios, aplica-se a taxa SELIC como índice unificado, conforme entendimento consolidado pelo STJ e Lei nº 14.905/2024, vedando-se a cumulação com outros índices. 5. Inexistem elementos para caracterização da litigância de má-fé por parte do autor, uma vez que sua conduta não configurou quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 80 e 81 do CPC. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso parcialmente provido. Tese de

julgamento:1. "Créditos constituídos antes do pedido de recuperação judicial devem ser habilitados no plano de recuperação, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05."2. "A taxa SELIC é o índice aplicável à correção monetária e aos juros moratórios em condenações civis após a vigência do Código Civil de 2002, vedada a cumulação com outros índices. "Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, art. 49;Código Civil, arts. 406 e 591; CPC, arts. 80, 81 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº2.070.287/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j.13/05/2024; STJ, REsp nº 1.111.117/PR, julgado sob o rito dos repetitivos

O autor opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão quanto à natureza dos honorários advocatícios fixados na r. sentença e v. acórdão.

No entanto, o v. acórdão deve ser mantido tal qual como decidido.

Não há qualquer vício.

A respeito dos honorários advocatícios, a decisão colegiada assim consignou:

"Diante do parcial provimento do recurso do réu, deve ser revista a disciplina de sucumbência, devendo as partes arcar proporcionalmente com o pagamento das custas e despesas processuais nos termos da r. sentença, bem como o réu arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, arbitrados em 10% do valor da condenação e a parte autora arcar com os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em 11% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, consistente no valor pretendido pelo autor na inicial, subtraído do valor da condenação, nos termos dos art. 85, § 2º e § 14 do CPC." (fls. 3391)

Enfim, os honorários foram corretamente fixados, nos termos dos art. 85, § 2º e § 14 do CPC, não havendo que se falar em qualquer vício.

Nada a declarar-se portanto.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, por força do art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator